

ANO III - EDIÇÃO Nº 452 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 1º de fevereiro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 062/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula nº 100210	Eline Nunes Carneiro Matrícula nº 119513	2953/1	O presente Contrato tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica Ativa entre o CONSUMIDOR e a DISTRIBUIDORA, a ser disponibilizada no Ponto de Conexão, nos prazos previstos, para uso exclusivo na Unidade Consumidora, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável; o uso do Sistema de Distribuição pelo CONSUMIDOR; e a conexão das instalações elétricas do CONSUMIDOR ao Sistema de Distribuição da DISTRIBUIDORA no Ponto de Conexão. Unidade consumidora – UC: Nº 9398848, GRUPO TARIFÁRIO A-4, destinado à atender às necessidades das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 063/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº

51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	086/2017	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA , para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00082, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 064/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça abaixo relacionada, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
34ª	ARAGUAÍNA	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA	16/02/2018 a 15/02/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

Ouidoria do Ministério Público

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

APOSTILA Nº 004/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Protocolo nº 07010196258201861, de 29 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

APOSTILAR a Portaria nº 052/2018, que designou servidores para comporem a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do MPE/TO.

ONDE SE LÊ: "VI – JADSON PEREIRA DE SOUSA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, mat. 86108"

LEIA-SE: "VI – JALSON PEREIRA DE SOUSA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, mat. 86108"

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 2013.0701.00365

ASSUNTO: Sindicância Investigativa – Averiguação de Conduta Funcional

DENUNCIANTE: Denúncia Anônima

DENUNCIADO: J. B. de O. e Outros

DECISÃO Nº. 007/2018 – Em face das informações encaminhadas pela Ouvidoria deste Ministério Público, através do Memo. nº 301/2013 – Ouvidoria/MP/TO (fl. 02) e Procedimentos nº 594/2013 (fl. 03), nº 517/2013 (fl. 05) e nº 617/2013 (fl. 54), solicitando a devida apuração, em razão da reclamação relacionada a falta constante dos médicos e não cumprimento da carga horária obrigatória na Área de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça e através da Decisão de fls. 88/91, o Subprocurador Geral de Justiça designou Comissão Especial, objetivando instauração de Sindicância Investigativa para apurar Denúncia de descumprimento de carga horária no Setor de Saúde e acúmulo de cargo público, e determinou a remessa dos autos à Diretoria-Geral para expedição e publicação da Portaria de Sindicância Investigativa, nos termos do art. 166, § 3º, da Lei nº 1.818/2007.

À vista do que consta no Relatório Conclusivo de Sindicância Investigativa de fls. 144/150, a Comissão Especial salientou que restou suficientemente esclarecido que a denúncia não procede, onde não há prova que caracterize alguma irregularidade administrativa por parte de J. B. De O. e a nenhum outro servidor da Área de Saúde, primeiro porque não ficou demonstrado prejuízo a este Órgão, e, segundo, porque não se verificou qualquer atuação dolosa, tendo aquele atuado o tempo todo de maneira a demonstrar boa-fé nas situações com as quais foi questionado, tornando assim a denúncia inócua e imprestável.

Por conseguinte, a Comissão Especial opinou pela falta de justa causa a perseguir, em razão da impossibilidade de se demonstrar qualquer prova contra o servidor, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 168, da Lei nº 1.818/2007, manifestou-se pelo Arquivamento da Sindicância Investigativa.

Por força do art. 177, da Lei nº 1.818/2007, c/c o artigo 2º, inciso II, alínea “b” e parágrafo único do mesmo artigo, ambos do ATO PGJ nº 033, de 03 de abril de 2017, o qual DELEGA e AUTORIZA a apreciação de pleitos desta natureza, em conjunto com o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, considerando que a maioria, ad minus, ou seja, se foi delegado a competência de aplicar a sanção de advertência ao servidor sindicado ou processado, é claro que mesmo não estando expresso, também foi delegada a competência para arquivar o mesmo processo.

Assim, acatamos o opinativo do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente (fls. 144/150) e DETERMINAMOS o arquivamento dos presentes autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, sem que haja qualquer anotação nos assentos funcionais do servidor. Cientifique-se o servidor denunciado dos termos da presente Decisão, além da Ouvidoria deste Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

Francisco Rodrigues de Souza Filho
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uiliton da Silva Borges
Diretor Geral
P.G.J

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portaria de Instauração - ICP/0160/2018

Processo: 2018.0000410

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

EMENTA: Averiguar se a vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente à Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas acarretou prejuízos para políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 20.ª Promotor de Justiça de Palmas, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- a) o rol das funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição da República;
- b) o encargo contido no artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90;
- c) as disposições da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 03/2008, que regulamentam o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) o conteúdo da Medida Provisória nº 2, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.909, de 2 de janeiro de 2018, que alterou o artigo 76 da Lei Municipal nº 1.553, de 11 de junho de 2008, e vinculou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas;
- e) a necessidade de assegurar a eficácia na execução das políticas públicas para crianças e adolescentes ;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar a legalidade da transferência do CMDCA para a Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas, bem como os eventuais prejuízos na execução das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes.

Para tanto, determino as seguintes providências iniciais, após o registro e atuação no Sistema E-ext:

- 1.ª. Expedição de ofício requisitando ao Município de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - a) cópia das atas do CMDCA que deliberaram sobre a vinculação do respectivo Conselho à Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas;
 - b) quais as políticas públicas para crianças e adolescentes são desenvolvidas pela Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas;
 - c) cópia do organograma da articulação das políticas públicas para crianças e adolescentes com as demais Secretarias Municipais;
- 2.ª. Fica designado o servidor Marco Aurélio Araújo Andrade, matrícula nº 111111, lotado nesta 21.ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.
- 3.ª. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 30 de janeiro de 2018.

KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMWER
20.ª Promotor de Justiça de Palmas
(Em substituição automática)

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003571, autuado a partir de denúncia apresentada via web pela interessada em epígrafe, a qual foi registrada no sistema sob o nº WEB6489, na qual relata que servidor ocupante de cargo em comissão na secretaria de estado da agricultura não desempenhava efetivamente as atribuições do seu cargo, tendo em vista não há que se falar em violação de direito ou interesse difuso a justificar a intervenção desta promotoria especializada. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 31 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003814, autuada a partir da Peça de Informação nº 1.36.000.000663/2013-49 oriunda do Ministério Público Federal, a qual teve como objeto informação da Prefeitura de Palmas sobre a instauração de processo administrativo em razão de possível descumprimento contratual pela concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins – Foz Saneatins, tendo em vista que os autos já se encontram judicializados. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 31 de janeiro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti, no uso de suas atribuições na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV e 2º da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dá ciência aos interessados acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2018.000213, registrada no Sistema E-ext, instaurada em virtude de representação anônima, noticiando a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotoria de Justiça, conforme os termos do art. 12 e §§ 1º, 2º, e 3º, da Resolução 003/2008, do colegiado supracitado.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
30º Promotor de Justiça da Capital

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003974

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações do suposto homicídio praticado contra LUCILANDIO ALVES BARROS.

Expediu-se diligência à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial (evento 2).

Em resposta juntada no mesmo evento, a Autoridade Policial informa que já foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito

policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000027

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra WIDELVAN DE ALMEIDA SANTOS.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promoção de Arquivamento

Processo: 2018.0000031

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra MIKE HAMAR GOMES DE SOUSA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000033

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra RAFAEL BARBOSA DA SILVA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente

procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000039

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra PEDIRAN ALVES DA SILVA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a

publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000051

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra FERRARIO DE MELO COSTA e LUCAS RIBERO MELO.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000121

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio praticado contra RIVERSON ROCHA DA COSTA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000123

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra JOILTON SOARES DOS SANTOS.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 2 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta da resposta da diligência juntada no evento 2 dos presentes

autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 30 de Janeiro de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**Portaria de Instauração - PAD/0155/2018**

Processo: 2018.0000405

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como 'Procedimento Administrativo'";

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Município de Luzinópolis em disponibilizar para a criança MANUELA DA GAMA LIMA RAMALHO, insumos e medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde, vez que diagnosticada com diabetes mellitus, tipo 01.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie o Analista Ministerial Diogo dos Santos Miranda como Secretário deste feito;
5. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde, para informações em 10(dez) dias.

Publique-se e Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 30 de Janeiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

PORTARIA Nº 028/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta abaixo assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO notícia aportada na Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, de que *Neuracy Jorge da Silva*, é pessoa incapaz, devidamente interdita em razão de possuir esquizofrenia (CID 10, f 25.8) e que sua curadora, Senhora Cicera Lima da Silva, não tem condições de lhe dispensar assistência, estando a interdita em situação de abandono, morando sozinha e sem a assistência de familiares, o que agrava seu problema de saúde pela ausência de cuidados dos familiares, expondo-a em situação de grave risco pessoal e de terceiros;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é direito fundamental assegurado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do qual decorrem todos os demais direitos, como o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência zela assegura especial proteção e direitos aos portadores de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o Código Civil e o Código de Processo Civil disciplinam as hipóteses de interdição, estabelecendo as pessoas que podem assumir o encargo de curador e os deveres deste.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público requerer a remoção do curador, nas hipóteses previstas em lei, e que, em casos de extrema necessidade, poderá o juiz suspender o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe substituto interino, nos termos do artigo 761 e 763 do CPC;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis da Senhora Neuracy Jorge Silva

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) atue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o CRAS e a Secretaria de Saúde Municipal de Araguacema, requisitando informações da atual situação em que se encontra a interdita, mencionando se continua em abandono;
- c) Se sim, junte-se cópia integral da ação de interdição nº 1645/2005, para fins de subsidiar ajuizamento de ação cabível;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Filadélfia/TO, 08 de novembro de 2017.


JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA nº 02/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pelo Vereador Javan Querido, no bojo da notícia de fato nº 34/2017, noticiando que no mês de março de 2017, constatou que no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada – HPPA, não havia médico de plantão para fazer atendimento de emergência, haja vista, haver informação de que o médico responsável estava realizando atendimento no Posto de Saúde - UBS;

CONSIDERANDO que o membro do Ministerial tem ouvido comentários extraoficiais, de que alguns profissionais da saúde (médicos) exercem atividades junto ao HPPA e nas unidades básicas de saúde, por coincidência, no mesmo horário, sem que haja qualquer controle ou fiscalização;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, inciso I e II, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício, requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que causar dano ao erário, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/92) e atenta contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil público para apurar eventuais irregularidades na compatibilidade de horário das jornadas de trabalho dos médicos que exercem função no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, cumulado com o atendimento em Unidades Básicas de Saúde, e/ou clínicas particulares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se, registre-se e numere-se;

2) Oficie-se ao Diretor-Geral do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, requisitando no prazo de 15 (quinze dias), seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça:

2.1) escala, a partir de janeiro de 2017, dos médicos que exercem ou exerceram suas atividades nesta Unidade de Saúde, acompanhado da carga horária e folha de frequência ou qualquer outro documento que comprove a assiduidade.

2.2) Informação a respeito do vínculo que os profissionais tem com a Administração Pública (concursado ou contrato) e eventual afastamento durante o período que exerceram as atividades, seja por férias ou outra licença.

3) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada, requisitando no prazo de 15 (quinze dias), seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça:

3.1) listagem mensal, a partir de janeiro de 2017, com indicação do local de trabalho e nomes dos médicos que atuam ou atuaram nas Unidades Básicas de Saúde, acompanhado da carga horária e folha de frequência ou qualquer outro documento que comprove a assiduidade.

3.2) Informação a respeito do vínculo que os profissionais tem

com a Administração Pública (concursado ou contrato) e eventual afastamento durante o período que exerceram as atividades, seja por férias ou outra licença.

4) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural ao setor operacional para fins de publicação na imprensa oficial; e

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

6) Anote-se no livro eletrônico a conversão da notícia de fato no presente procedimento, com comunicação ao reclamante que a presente representação, deu origem ao inquérito civil público n.º 002/2018.

7) As requisições devem ir acompanhada de cópia da presente portaria.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada-TO, 31 de janeiro de 2018.

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD/0164/2018

Processo: 2017.0001584

PORTARIA n.º 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2017.0001584, instaurada em razão do Termo de Declarações do idoso João Batista Bezerra Lima, noticiando que vive em condições insalubres,

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que o idoso afirmou ainda que por não ter condições financeiras, dirigiu-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Xambioá, solicitando auxílio na solução deste problema, todavia, não o obteve;

CONSIDERANDO que, após oficiada, a Secretaria Municipal de Assistência Social afirmou, ainda no mês novembro de 2017, que a demanda é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, todavia, asseverou que o banheiro seria construído quando houvesse possibilidade, visto que obras semelhantes eram realizadas em vários bairros do Município;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Prefeitura de Xambioá, todavia, até a presente data não foi obtida resposta;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que garante o direito de moradia digna ao idoso no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de

atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.”;

CONSIDERANDO que o fato do idoso João Batista Bezerra Lima não dispor de banheiro e ainda utilizar lotes baldios para esta finalidade, enseja na violação dos seus direitos e garantias fundamentais, eis que não possui mínimas condições saúde e higiene, bem como possibilidades financeiras de arcar com a referida obra;

CONSIDERANDO que o idoso está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do idoso João Batista Bezerra Lima.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Prefeitura Xambioá, reiterando o teor do Ofício PJX nº 011/2018;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 31 de Janeiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOA